

# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2019.

AUTORIA: VEREADORES SUBSCRITORES.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende **INSTITUIR E CONCEDER AO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO, A “FOLGA DE ANIVERSÁRIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

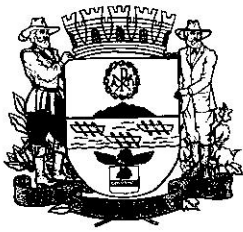
**ART. 34** - São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**





# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral ilegalidade, considerando que trata de funcionalismo público Municipal, que são regidos pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Lei 1.706/1.990), assunto este que compete exclusivamente ao Poder Executivo.

A organização administrativa do Poder Executivo, o provimento dos cargos e empregos públicos está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Preleciona o IGAM:

**Assim, por exemplo, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são as que só ele pode enviar o projeto à Câmara Municipal. Nessa categoria encontram-se as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.**

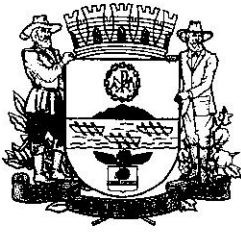
## DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2006083-71.2018.8.26.0000**

REQUERENTE - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR e PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

**VOTO nº 29.156**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº2.240, de 23 de junho de 2017, do Município de Cerqueira César, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Cerqueira César, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá providências” Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, I e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) Violação, ademais, dos princípios da moralidade, interesse público e finalidade (art. 111 CE) Precedentes do C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal Inconstitucionalidade declarada.

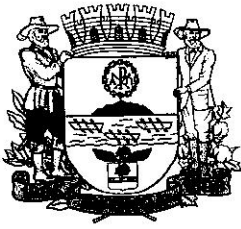
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 3.  
(...)

Tanto não bastasse, em obséquio ao princípio da cláusula de pedir aberta, não passa despercebido que a lei impugnada viola os princípios da moralidade, interesse público e finalidade, previstos no art. 111 da Constituição do Estado (que se harmoniza com o art. 37, caput, da Constituição Federal):

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência” (redação dada pela EC 21/2006).

De fato, conceder folga ao servidor no dia de seu aniversário significa a administração pública abrir mão de sua força de trabalho, em detrimento da comunidade a que serve. Malgrado a boa intenção da norma, a benesse fere os princípios mencionados.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Assim porque objetiva apenas agradar ao servidor, ao tempo em que desatende o interesse público exigente de que o serviço público seja efetivamente prestado na jornada de trabalho para qual empossado e remunerado, e desviando-se ao mesmo tempo do princípio da finalidade.

(22 de agosto de 2018) João Carlos Saletti – RELATOR.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 103/2.019, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 12 de agosto de 2.019.

RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

